# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
# SÃO FRANCISCO DE ASSIS
# SALA VER. DANILO CÁCERES

PROJETO DE LEI Nº 19 /2022

CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLADO
Em 12/05/2022
Nº. 1196 Fl.
Oficial Legislativo

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMO SERVIÇO ESSENCIAL PARA O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Paulo Renato Cortelini, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica reconhecido como serviço essencial para a população, as atividades de recuperação e manutenção de Iluminação Pública no município de São Francisco de Assis.

Art. 2º O serviço de manutenção solicitado pelos canais oficiais de atendimento da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis, para troca de lâmpadas queimadas, quebradas, acesas durante o dia ou intermitentes, que é disponibilizado para a população, deverá fornecer um número de protocolo datado do atendimento ao munícipe e o serviço deverá ser prestado a partir da data do registro do protocolo contado em até:

a) 02 (dois) dias quando se tratar de calçada e passeio;

b) 05 (cinco) dias quando se tratar de vias públicas (calçada, passeios e pista de rodagem);

c) 05 (cinco) dias quando se tratar de estacionamentos públicos, fachadas e monumentos públicos, todos abertos;

d) 05 (sete) dias quando se tratar de praias, praças e parques, ambos abertos.

Parágrafo Único. O serviço de manutenção da iluminação pública a ser prestado abrange atividades na área de manutenção do sistema de iluminação aérea ou subterrânea nas vias e nos próprios públicos, compreendendo os serviços e insumos contidos nas alíneas a seguir:

a) Lâmpadas queimadas ou quebradas;

b) Relés fotoelétricos com defeito;

c) Chave magnética com defeito;

d) Reatores com defeito;

e) Ignitores com defeito;

f) Tampas em postes para acesso aos fusíveis ausentes ou danificados;

g) Base para fusíveis e fusíveis com defeito;

h) Soquetes com defeitos;

i) Braços de luminárias em final de vida útil;

j) Luminárias ou projetores defeituosos ou em mau estado de conservação;

k) Operação e manutenção plena do sistema de iluminação com garantia de funcionamento;

l) Rede de alimentação aérea ou subterrânea interrompida;

m) Fiação interna dos braços e postes;

n) Conectores;

o) Demais serviços e insumos necessários ao funcionamento pleno do sistema de iluminação pública.

Art. 3º O Poder Executivo deverá criar um site ou aplicativo de mensagens instantâneas (Whatzapp) para acesso dos munícipes, para reclamações, solicitações e acompanhamentos das solicitações.

Art. 4º A inobservância ao disposto no Artigo 2ª desta Lei, em caso de descumprimento do prazo estabelecido no caput, o Município deverá suspender imediatamente a cobrança da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública - CIP da unidade imobiliária autônoma ou não imobiliária, do cidadão.

Art. 5º A Prefeitura Municipal encaminhará mensalmente à Câmara Municipal e publicará em seu site oficial, relatório contendo planilha mensal com todas as solicitações realizadas, as efetivamente atendidas e o tempo-resposta do atendimento.

Art. 6º Toda captação de recursos pelo Poder Executivo e que tenha fim exclusivo da manutenção da iluminação pública, deverá ser destinado em conta própria para gestão de tal fim, com publicação mensal dos gastos até o último dia da semana subsequente ao último dia do mês anterior, devendo se realizar através da imprensa oficial, ande o Poder Executivo regulamentará no que couber.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do vigor desta legislação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vereador Danilo Cáceres, 12 de maio de 2022.

**Paulo Renato Cortelini**
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA:

A falta de iluminação pública é um dos mais graves problemas do município de São Francisco de Assis, com diversas ruas, avenidas e bairros com muitos postes sem iluminação. Com o referido projeto de lei, buscamos garantir o direito dos cidadãos e cidadãs assisenses a um serviço público de qualidade na iluminação pública.

Diversas reclamações da comunidade em relação a iluminação pública mostra o fato de serem feitos os pedidos e a população aguardar por meses e até anos pela solução do serviço, mas muitas vezes sem solução. Isso mostra que sem uma legislação que regulamente de fato as responsabilidades do Município, e não somente a do cidadão em pagar a CIP, o serviço de troca de lâmpadas fica comprometido.

A Iluminação Pública é essencial para a qualidade de vida noturna da população nos centros urbanos e rurais, para melhorar a segurança pública, para melhor visualização do tráfego de veículos e pedestres e também contribui para o desenvolvimento socioeconômico no município. A iluminação pública tem um fator muito importante, que é na questão da violência. Segundo um experimento realizado em Nova Iorque em 2019, a diminuição de crimes noturnos em ruas com uma melhor iluminação pública caiu em 36%, pelo fato de a escuridão favorecer o fator surpresa da ação criminosa e dificulta a identificação de sua autoria.

O presente "projeto de Lei se justifica constitucionalmente", em atendimento ao "Princípio da Eficiência" e ao "Princípio da Publicidade" como uma opção para o desenvolvimento futuro na gestão pública neste município, a promover na atual estrutura organizacional a celeridade e a transparência nas ações, a fim de atender de forma ampla toda municipalidade no menor espaço de tempo possível, dando ciência popular que, o serviço público de manutenção de Iluminação Pública, será atendido sua demanda, a partir da ciência popular, até o prazo máximo justificado por Lei, para que não venha ocorrer descasos, favorecimentos ou desfavorecimentos regionais, tratando de forma mais igualitária possível, os atendimentos das demandas dos residentes em todo território desta administração.

A Iluminação Pública tem característica e é serviço essencial, conforme previsto no Art. 30 da Constituição Federal, como se segue:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672) III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; ... V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Quando solicitado o serviço de manutenção e da troca de lâmpadas e agregados, os munícipes ficarão no aguardo que o encaminhamento seja dado pelo setor competente, neste sentido, se faz necessário também que seja dada uma previsão da execução do serviço, assim, É FUNDAMENTAL RESSALTAR QUE, está legislação se trata do reportar mínimo ao cidadão da prestação de serviço a ser dispensado pela Prefeitura, com foco no retorno popular, a fim de atender às expectativas dos cidadãos; o que há tempo não vem acontecendo desta forma, ou seja, muito a desejar da prestação do mesmo serviço público de interesse popular. Atualmente, o munícipe fica sem respaldo, sem ter em mãos nada que se possa reclamar quanto ao prazo de efetivação do serviço.

Como observado nos parágrafos acima, a Iluminação Pública é dever dos Municípios que investem volumes de dinheiro, dinheiro este oriundo dos árduos impostos cobrados da população, e sua eficiente prestação e atendimento é um direito populacional, a somar na necessidade de proporcionar sensação de segurança aos munícipes no andar, no caminhar, no visualizar. Neste foco, de caráter ilustrativo, a iluminação minimiza a ação de meliantes, no anseio oculto dos mal-intencionados. Outro ponto a si considerar é que a precariedade da iluminação pública possibilita temores, principalmente para idosos, mulheres e crianças, no transitar em vias ou pelo passeio público.

Iluminação pública, pode se considerar como um braço no apoio a Segurança Pública, e sua prestação de foram eficientes e eficazes, atende o Art. 6º da Constituição Federal, como se segue:

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Conclui-se que, por todo exposto, a Iluminação Pública é assunto de elevada seriedade, e sua eficiente prestação através dos serviços prestados pela Prefeitura também o é, nas garantias do iluminar as vias públicas de forma geral (ruas, avenidas e estradas municipais), das praças, praias e dos parques públicos principalmente os abertos, ou seja, os logradouros públicos na sua totalidade. Ainda, os bens públicos de forma geral, como suas fachadas e dos monumentos.

Por fim, entendemos que, a Iluminação Pública é um direito de todos, e sua disponibilidade também o é, como o atendimento igualitário e amplo a todos.

Pelo presente, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta legislação.

Sala Ver. Danilo Cáceres, 12 de maio de 2022.

Vereador Nilo Santos
Bancada Progressista